



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 366431/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO JESUS DE ALMEIDA SILVA, ANTONIO MARCOS CARVALHO GUIMARAES, FRANCISCO APARECIDO ROMAN, FRANCISCO CASEMIRO DE SOUZA, MOACIR RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3032/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de São Jorge do Ivaí. Voto Vencedor: pela legalidade e registro das admissões com determinação.

I. RELATÓRIO DO VOTO PARCIALMENTE VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Admissão de Pessoal, via teste seletivo, realizado pelo Município de São Jorge do Ivaí, para provimento dos cargos de Motorista, Auxiliar/Técnico de Enfermagem e Farmacêutico.

Em derradeira análise, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, mediante a Instrução nº. 12973/23 – CAGE (peça 36), opinou pela legalidade e registro das admissões, sem prejuízo de fazer as seguintes recomendações à municipalidade:

1. Recomendação

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se no mesmo sentido, em seu Parecer nº 926/23 – 2PC (Peça 39).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO PARCIALMENTE VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Município de São Jorge do Ivaí, bem como nas ponderações feitas pela unidade técnica, entendo satisfazer aos critérios exigidos.

No que se refere à proposta de expedição de recomendação à origem, nos termos propostos na Instrução nº. 12973/23 – CAGE (peça 36), ratificado pelo Ministério Público de Contas, entendo que, por se tratar de orientações para o devido cumprimento do disposto em Instrução Normativa deste Tribunal de Contas e demais normas, cabe ao Ente sempre observar todas as condições regulamentares quanto aos atos de admissão de pessoal, em todas as fases, razão pela qual entendo não ser necessário endossar o que já é atribuição preliminar da entidade.

Face ao exposto, **VOTO** pela legalidade e registro das admissões presentes no presente protocolado de admissão do **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Admissão de Pessoal. Município de São Jorge do Ivaí. Pela legalidade e registro das admissões. Proposta de voto divergente. Necessidade de expedição de **determinação**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de Admissão de Pessoal advinda do Município de São Jorge do Ivaí, para provimento dos cargos de Motorista, Auxiliar/Técnico de Enfermagem e Farmacêutico.

A CAGE, mediante Instrução nº 12973/23 (peça nº 36) opinou pela legalidade e registro das admissões, apresentando as seguintes considerações:

[...] Conforme disposto na Instrução Normativa 142/18 deste Tribunal de Contas, o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal deve ser feito em quatro etapas para possibilitar a análise concomitante do processo. No entanto, o processo seletivo em análise já foi concluído, razão pela qual aplicou-se escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

Em que pese tenham sido detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas no item anterior, sugere-se o registro das contratações, tendo em vista que o atraso no envio não comprometeu a validade do processo seletivo.

Todavia, o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Assim, sugere-se a emissão de RECOMENDAÇÃO/DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. [...]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 926/23-2PC (peça nº 39), opinou igualmente pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da determinação contida na Instrução nº 12973/23-CAGE (peça nº 36).

A proposta de voto do relator, por outro lado, propõe o registro das admissões sem expedição de recomendação ou determinação. O relator informa que “por se tratar de orientações para o devido cumprimento do disposto em Instrução Normativa deste Tribunal de Contas e demais normas, cabe ao Ente sempre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

observar todas as condições regulamentares quanto aos atos de admissão de pessoal, em todas as fases, razão pela qual entendo não ser necessário endossar o que já é atribuição preliminar da entidade”.

Com a devida vênia, discordo do relator no que diz respeito a não expedição de determinação ao ente. A expedição de recomendações e determinações são importantes tanto pelo seu aspecto pedagógico quanto para aferição de eventuais e futuras reincidências, colaborando para o correto exercício do mister constitucional desta Corte

Deste modo, alinho-me aos pareceres técnicos da CAGE e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e divirjo do r. relator, votando nos seguintes termos:

Pela legalidade e registro das admissões presentes no presente protocolo de admissão do Município de São Jorge do Ivaí, com **determinação** à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

I – determinar o **registro** das admissões presentes no presente protocolo de admissão do Município de São Jorge do Ivaí; e

II - determinar à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) votou pelo registro das admissões.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente